



RESOLUÇÃO Nº. 11, DE 06 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Ceará (OAB/CE), através de seu Conselho, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos I e XIV, do artigo 58, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), bem assim em consonância com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A eleição para escolha de lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, artigo 94) cuja indicação caiba à OAB/CE, será precedida de consulta direta aos advogados regularmente inscritos e em dia com a sua anuidade, nos termos do artigo 11 do Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da OAB/CE, através da Presidência, a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Tribunais de Justiça Desportiva do Estado Ceará.

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado para o Quinto Constitucional, o Conselho Seccional divulgará notícia na imprensa e em sua publicação periódica, se houver, e fará publicar na imprensa oficial edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo.

§ 1º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal cuja competência territorial abranja o Estado do Ceará e outras Unidades da Federação, após divulgação por parte do Conselho Federal da OAB na imprensa oficial da União, o Conselho Seccional fará publicar na imprensa oficial do Estado do Ceará edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo.

§ 2º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa oficial, e o prazo para inscrições será de 20 (vinte) dias.

§ 3º Somente poderá concorrer à lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal Judiciário local o advogado cuja inscrição principal seja na Seccional do Estado do Ceará.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º O Conselho Seccional elegerá uma Comissão Eleitoral, integrada por três Conselheiros que, sob a presidência do mais antigo inscrito na OAB/CE, comandará o processo eleitoral de que trata a presente Resolução.

Parágrafo único. A eleição da Comissão Eleitoral se dará na mesma sessão ordinária em que houver a aprovação da presente Resolução.

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º O advogado interessado em concorrer à vaga na lista sêxtupla deverá formalizar seu pedido de inscrição para o processo seletivo ao Presidente do Conselho Seccional, por meio de requerimento a ser protocolizado na sede da OAB/CE, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar seu pedido de inscrição, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 6º desta Resolução, através correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho Seccional, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º O pedido de inscrição do advogado interessado no processo seletivo será instruído com a prova de efetiva atividade profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento.

§ 1º O decêndio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser ininterrupto e imediatamente anterior a data do pedido de inscrição, exceto nos casos de advogado que tenha requerido formalmente seu licenciamento, na forma do artigo 12 da Lei nº. 8906/94,

hipótese em que será permitida a soma dos períodos descontinuos do exercício da profissão.

§ 2º Quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá ainda apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (artigo 12 da Lei nº. 8.906/94) e da prova da exoneração do cargo ou função.

Art. 6º Para atender as disposições contidas no artigo 94 da Constituição Federal, no artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

a) Comprovação de que praticou, em cada um dos dez anos de exercício profissional, no mínimo cinco atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias das peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, ou de termos de audiências dos quais conste a sua presença.

b) Em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II, artigo 1º, Lei nº. 8.906/94), a prova do exercício será feita com a apresentação de cópias de pareceres exarados, contrato de trabalho onde conste tal função ou de ato de designação para direção jurídica ou de contrato para prestação de serviços de assessoria ou consultoria;

c) *Curriculum vitae*, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho Seccional para a apreciação do pedido de inscrição;

d) Termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

e) Certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário, certidão negativa de débitos junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional do Estado do Ceará e, se o candidato possuir inscrição suplementar, Certidão emitido pelo respectivo Conselho Estadual, constando das duas últimas certidões, as datas das inscrições e o histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

f) Fotografia do candidato, para utilização, eventualmente, em urna eletrônica;

g) Certidão de regularidade da sua inscrição e de quitação na Tesouraria da OAB/CE.

§ 1º Com o requerimento de registro o candidato fornecerá, obrigatoriamente, o número de *fac-símile* e endereço de e-mail, no qual poderá receber citações, intimações e comunicados.

§ 2º Em se tratando de procedimento concernente a vaga de Tribunal Federal cuja competência territorial abranja o Estado do Ceará e outras Unidades da Federação, caberá ao Conselho Seccional a análise preliminar do atendimento das exigências previstas neste artigo, após o que será remetido o processo para análise final do Conselho Federal.

Art. 7º É vedada a inscrição no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas dos membros de órgãos da OAB (Lei nº. 8906/94, art. 45), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para que foram eleitos, ainda que tenha se licenciado ou declinado o mandato, por renúncia.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

§ 2º Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE de suas Comissões, temporárias e permanentes, poderão se inscrever no processo seletivo, desde que comprovem a renúncia do cargo, para cumprimento da previsão contida no artigo 54, incisos XIII, e artigo 58 da Lei nº. 8.906/94.

§ 3º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

§ 4º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Art. 8º Encerrado o prazo para inscrição, a Diretoria do Conselho publicará na imprensa oficial, os nomes dos inscritos no processo seletivo, para que terceiros possam apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, a Diretoria poderá abrir prazo para diligências para que o vício seja sanado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da respectiva intimação.

Art. 9º Decorrido o prazo para impugnações, os pedidos de inscrição e as impugnações porventura ocorridas serão encaminhados à Diretoria do Conselho Seccional,

sendo indeferidos liminarmente os pedidos que não preencherem os requisitos exigidos nesta Resolução.

§ 1º Em caso de impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A análise dos pedidos de inscrição e das impugnações será realizada na primeira reunião da Diretoria, cabendo de sua decisão recurso para o Conselho Seccional, no prazo de cinco dias, podendo a parte interessada contrarrazoá-lo em igual período.

§ 3º Após a decisão da Diretoria a respeito dos pedidos de inscrição e das impugnações, será convocada sessão pública do Conselho para o julgamento de eventuais recursos.

DA CONSULTA À CLASSE

Art. 10. Concluído o procedimento dos artigos 8º e 9º, será iniciada a consulta à classe com data determinada em novo Edital.

§ 1º A consulta poderá se dar através da utilização de urnas eletrônicas, solicitadas preferencialmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ou a instituição de reconhecida idoneidade.

§ 2º Excepcionalmente a consulta poderá ser realizada com a utilização de cédulas de votação.

§ 3º O advogado regularmente inscrito na OAB/CE e em dia com suas anuidades, até 15 (quinze) dias antes da consulta, poderá votar em até 3 (três) candidatos.

Art. 11. Serão considerados aprovados na consulta os 12 (doze) advogados mais votados e, em não havendo candidatos suficientes a completar a lista de doze nomes, seguirá o processo com o número que houver, desde que não inferior a seis nomes.

Art. 12. Finda a consulta e proclamado seu resultado oficialmente, será convocada sessão pública do Conselho para a arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla, na forma dos parágrafos sétimo ao décimo primeiro, do artigo 9º, bem assim do artigo 10, ambos do Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. A arguição objetivará aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como integrante do Quinto Constitucional, da competência atribuída ao Tribunal que pretenda integrar, dos princípios que devem nortear as relações entre advogados, juizes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas da advocacia e da magistratura em geral.

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 13. A partir de protocolizado o requerimento de registro de candidatura, poderá o candidato proceder a sua propaganda direta, restringindo-se tão somente ao envio de correspondências escritas, no formato de mala direta, contendo informações pessoais e/ou profissionais, além da elaboração e envio de *folders* contendo dados pessoais, sendo vedada a propaganda de mais de 01 (um) candidato em um mesmo material.

§ 1º É vedada a utilização de outros meios públicos de imprensa e meios de comunicação de massa e serviço de *call center*, ainda que gratuitos, bem como a realização de cafés-da-manhã, almoços, jantares e similares e qualquer outra forma de evento público capaz de arregimentar considerável número de pessoas, além da utilização de qualquer meio de propaganda externa à categoria dos advogados.

§ 2º É permitida propaganda na rede mundial de computadores (*internet*) por meio de sítios próprios, envio de *emails*, participação em redes sociais, tais como *orkut*, *facebook* e assemelhados, blogs, vedado o anonimato.

§ 3º Nos sítios de terceiros e portais comercializados, a propaganda, a qualquer título, ainda que gratuita, não pode exceder a um banner de dimensão de até 234X60 pixels e de tamanho de até 25 kbytes, limitando-se aos formatos *.jpg*, *.png*, ou *.gif*, contendo o nome do candidato (RG, art. 133, III).

§ 4º É vedada a confecção, a utilização, a distribuição e o uso por candidato e/ou seu apoiador, ou com a sua autorização, de qualquer espécie de brinde, tais como camisetas, bonés, *bottons* e assemelhados, que possa proporcionar vantagem ao eleitor, além da distribuição de impressos variados não contemplados na presente Resolução.

§ 5º. No dia da votação é vedada qualquer espécie de propaganda eleitoral nos locais onde se realizarão os trabalhos, cabendo ao Conselho Seccional a ampla divulgação dos nomes e dos números dos candidatos.

Art. 14. O desatendimento das regras relativas à propaganda dispostas na presente Resolução acarretará na cassação do registro de candidatura, sendo assegurando ao envolvido o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo à decisão à Comissão Eleitoral, com recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 15. O Conselho Seccional expedirá correspondência escrita, no formato de mala direta, a todos os advogados regularmente inscritos com a divulgação dos candidatos, suas fotografias e breve informe curricular, sem prejuízo de outras vias e formas de divulgação do próprio Conselho Seccional, garantindo-se, sempre, a igualdade entre todos os candidatos.

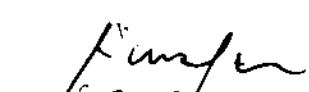
Parágrafo único. Caberá ao Conselho Seccional proceder a publicidade dos candidatos com pedidos de registros de candidatura deferidos em jornal de grande circulação, contendo foto e minicurrículo.

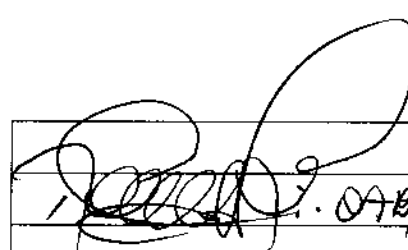
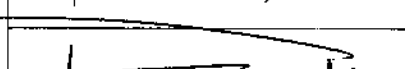
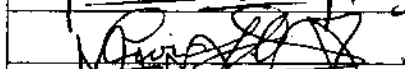
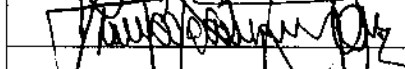
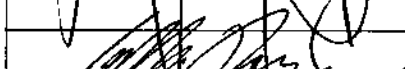
Art. 16. Além da presente Resolução, será observado o Provimento nº. 102/2004, do Conselho Federal da OAB e, nos casos omissos, no que couber, às regras do processo eleitoral da OAB, do Código Eleitoral e os princípios do Estado Democrático de Direito.

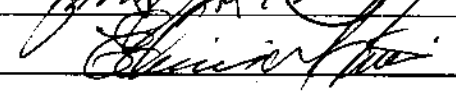
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, 06 de abril de 2010.


Valdetário Andrade Monteiro
Presidente


Bacelar Paiva
Secretário - Geral Adjunto
OAB-CE

	OAB/CE 3380
	3.567
	OAB-CE 5348
	
	

 OAB-CE

